

A JUSTIÇA RESTAURATIVA FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Ronaldo dos SANTOS¹
Diego Prezzi SANTOS²
Pedro FARACO NETO³

RESUMO: A dignidade humana é princípio orientador que ilumina todo o ordenamento jurídico. Tendo em vista a proteção da dignidade humana como forma de proteção do próprio homem, no âmbito do direito penal no que diz respeito ao sistema carcerário sabe-se que as condições que permeiam esta realidade encontra-se em situações indignas. O sistema de penas tem como regra a liberdade, mas a maioria dos casos tem-se a prisão como forma de proteção do próprio processo. Sendo assim a doutrina moderna tem levantado a questão da Justiça Retributiva como uma forma de salvaguardar os direitos da pessoa humana em meio as barbáries do sistema carcerário falido. O que busca-se neste ensaio é percorrer esse caminho buscando a Justiça retributiva como solução para uma justiça mais humanizada.

Palavras-chave: justiça retributiva, dignidade humana, sistema penal.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade humana é princípio orientador que ilumina todo o ordenamento jurídico.

Tendo em vista a proteção da dignidade humana como forma de proteção do próprio homem, no âmbito do direito penal no que diz respeito ao sistema carcerário sabe-se que as condições que permeiam esta realidade encontra-se em situações indignas.

O sistema de penas tem como regra a liberdade, mas a maioria dos casos tem-se a prisão como forma de proteção do próprio processo. Sendo assim a doutrina moderna tem levantado a questão da Justiça Retributiva como uma forma

¹ Discente do 5º ano do curso da Faculdade Catuai. Ronaldosantoas@selmi.com.br

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Professor de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal na Universidade estadual de Londrina (UEL). Professor de Graduação na Faculdade Catuai. Pós-graduado em Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado.

³ Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, onde também se graduou. Professor de Direito Penal da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR e da Faculdade Catuai. pedrofaraconeto@hotmail.com.

de salvaguardar os direitos da pessoa humana em meio as barbáries do sistema carcerário falido.

O que busca-se neste ensaio é percorrer esse caminho buscando a Justiça retributiva como solução para uma justiça mais humanizada.

Para isto será realizada uma pesquisa bibliográfica, e documental.

2 PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade humana encontra-se intrínseco ao direito, e dele é emanado valores importantíssimos para as relações interpessoais. Tal conceito é uma construção histórica, e com o avanço da sociedade, passa a ser solidificado. O contexto sócio-filosófico-jurídico do mundo pós-guerra, em decorrência das atrocidades investidas contra o ser humano, buscou solidificar em leis positivas os conceitos da Declaração dos direitos do homem, visando com isso à exigibilidade dos direitos humanos e fundamentais que constituem a esfera de proteção humana. Mas este conceito é um princípio metafísico e supralegal.

Sobre isso o mestre Norberto Bobbio diz que:

Essa universalização do respeito à dignidade humana, tal aconteceu com os direitos humanos em geral, representa a culminação de um longo processo, que se desenvolveu em, pelo menos, três fases. Num primeiro momento, eles aparecem como teorias filosóficas nas obras dos seus defensores; a seguir, inserem-se em textos de âmbito nacional; e, por derradeiro, são enunciados em documentos de alcance mundial, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948.⁴

O prof. Rizzatto Nunes diz que “a dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleto de si mesmo, como um valor supremo, construído pela razão jurídica”⁵.

No texto Pessoa, Sociedade e História, o prof. Miguel Reale afirma que “toda pessoa é única e nela já habita o todo universal, uma centelha divina, que condiciona a chama e mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem seduzir uma à outra”⁶, o importante aqui é dizer que mesmo

⁴Ibidem, p.28.

⁵NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p.46.

⁶REALE, Miguel. Pluralismo e liberdade. São Paulo: Saraiva, 1963, p.69.

“precária a imagem, o significado de pessoa é dizer singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência⁷”.

Rizzatto Nunes diz que da experiência histórica podemos extrair o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo, “o ser humano é digno porque é”.⁸

A profa. Maria Celina Morais diz que “a raiz etimológica da palavra dignidade provém do latim *dignus*, que é aquele que merece estima e honra aquele que é importante”⁹.

É nessa concepção metafísica do ser humano, que se pode conceituar a dignidade humana, primeiro como princípio supraconstitucional, fundamento da República federativa do Brasil, art.1ºIII Cf./1988. Robert Alexy diz que “a dignidade da pessoa configura um valor absoluto, mas o que ocorre, em verdade, é que essa norma é tratada em parte como regra e, em parte, como princípio”¹⁰.

O prof.Gilmar Mendes diz que:

Em suma, não se discute o valor da dignidade humana em si mesmo até porque, sob esse aspecto, ele parece imune a questionamentos, mas tão somente se, em determinadas situações, ele foi ou não respeitado, caso em que, se a resposta for negativa, legitima-se a precedência da norma ou da conduta impugnadas em nome desse princípio fundamental¹¹.

O que pode-se ver é existe um conflito doutrinário quanto ao valor absoluto do princípio destacado, é que parte da doutrina, os positivistas, defendem a diferença entre a norma jurídica e o princípio, elevando a primeira diante do segundo, já os jusnaturalistas conceituam este conceito como norteador das normas positivadas, dando a este princípio um valor absoluto. Absoluto é a dignidade humana, e ela encontra-se inata e intrínseca ao homem, não podendo ser confrontada e nem diminuída diante de nenhum outro princípio, mas tal princípio pode ser relativizado quando se depara com um conflito entre dignidades, e sobre

⁷REALE, Miguel. Pluralismo e liberdade. São Paulo: Saraiva, 1963, p.71.

⁸NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p.48.

⁹MORAIS, Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.In: SARLET, Ingo. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.p.115.

¹⁰ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Tradução de Ernesto Garzon Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 105.

¹¹MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.174.

isso o prof. Ingo Sarlet explica esse conflito entre o valor absoluto do princípio da dignidade humana ao dizer que:

Sendo todas as pessoas iguais em dignidade, embora não se portem de modo igualmente digno, e existindo, portanto, um dever de respeito recíproco, de cada pessoa da dignidade alheia, para além do dever de respeito e proteção do Poder Público e da sociedade, poder-se-á imaginar a hipótese de um conflito direto entre as dignidades de pessoas diversas, impondo também nestes casos o estabelecimento de uma concordância prática, ou harmonização, que necessariamente implica a hierarquização ou a ponderação dos bens em rota conflitiva, neste caso, do mesmo bem concretamente atribuído a dois ou mais titulares¹².

O prof. Gilmar explica que são expansivos os âmbitos de proteção da dignidade humana, indo desde o respeito à pessoa como valor em si mesmo, sendo um conceito metafísico, conquista do pensamento cristão, “até a satisfação das carências elementares dos indivíduos, como por exemplo, alimentação, trabalho, moradia, saúde, educação e cultura”¹³.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo diz “que para começar a respeitar a dignidade tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art.6 Cf.”¹⁴, o prof. Rizzatto continua dizendo que “a esses direitos sociais devem-se somar os demais direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra e outros”¹⁵.

O professor Ingo Sarlet conceitua a dignidade “a qualidade intrínseca reconhecida a cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, inspirando neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a ela condições mínimas de vida”¹⁶.

Paulo Bonavides ensina que a dignidade da pessoa humana, “desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual do direito natural metapositivo, para se transformar numa posição autônoma, do mais subido teor

¹²SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p.124.

¹³MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.175.

¹⁴FIORILLO, Celso Pacheco. O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil. São Paulo, Saraiva, 2000.

¹⁵NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p.51.

¹⁶SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p.60.

axiológico, irremissível presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais”¹⁷.

Para ele não se pode fazer uma interpretação constitucional se este não se pautar nos limites estabelecidos pelo princípio da dignidade humana. Em suas palavras, “nenhum princípio é mais valioso para compreender a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade humana”¹⁸.

Para Miguel Reale, este é motivo pelo qual a concepção culturalista do direito deve ser uma concepção humanista, pois a pessoa humana é valor fonte de todos os valores. “Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser pondo-se essencialmente como razão determinante do processo histórico”.¹⁹

Kant precursor da idéia de dignidade humana como valor, diz que esta deve emanar sua luz sobre tudo a sua volta ao dizer, “Sê uma pessoa e respeita os demais como pessoas”, dando a este mandamento a força de um imperativo de máxima fundamental de sua Ética, estava reconhecendo na pessoa o valor por excelência²⁰.

Para Alexandre de Moraes a dignidade da pessoa humana, concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas, é também:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos²¹.

Para Rizzatto Nunes “a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos

¹⁷BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. São Paulo: Malheiros, 2000, p.231.

¹⁸Ibidem, p.233.

¹⁹REALE, Miguel. Filosofia do direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.211.

²⁰KANT, Immanuel. Fundamentos para a metafísica dos costumes. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. (1785). São Paulo: Editora Nacional.

²¹MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.59.

individuais”²², é ela que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente para o intérprete.

Independente de uma norma jurídica que possibilite a sua concretização o princípio da dignidade da pessoa humana vai além daquilo que o homem determine seus efeitos não são elásticos.

[...], a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode se perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado. [...] imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as sua ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetividade a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade.²³

Toda pessoa, independente de condição social é dotada de um valor atributivo que os torna digno dentro da sociedade, são valores que não foram criados por mera vontade humana.

3 SOBRE O CRIME

Márcio Franklin Nogueira fazer uma breve análise da vida em sociedade e menciona o segue:

“A vida em sociedade só é possível como o estabelecimento de regras de conduta, a serem obrigatoriamente observadas, permitindo o convívio pacífico de todos”²⁴

Infelizmente o crime e a violência estão presentes na história da vida humana, é digno de nota mencionar que o primeiro caso de homicídio ocorreu no seio familiar “Sucedeu, pois, enquanto estavam no campo, que Caim passou a atacar Abeu, seu irmão, e o matou”²⁵

No Brasil, a sociedade convive com essa realidade diariamente, o crime, a violência se alastra nas grandes e pequenas cidades causando sensação de medo e insegurança, “a criminalidade rompe o equilíbrio coletivo, desarticula a

²²NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p.45.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. Porto Alegre:** Livraria do advogado, 2012, p. 58.

²⁴ NOGUEIRA, Márcio Franklin: **Transação Penal.** São Paulo: Medeiros Editora Ltda, 2009, p.29

²⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral, v.1, 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

paz pública e conturba o espírito²⁶” em uma via na contramão o crime caminha em oposição à sociedade.

Nesse sentido Francisco de Assis Toledo menciona.

O crime é um fenômeno social e complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. O crime além de fenômeno social é um episódio da vida de uma pessoa humana²⁷.

Impulsionados pela mídia, o clamor público por meio de manifestações buscam respostas de nossas autoridades governamentais que visam a solução e uma reestruturação do atual sistema social.

Para Nelson Hungria “O crime não é somente uma absoluta noção jurídica, mas um fato do mundo sensível, e o criminoso não é um modelo de fábrica, mas um trecho flagrante da humanidade”.²⁸

Howard Zehr ao mencionar sobre a violência e o crime, descreve o quão maléfico é para a sociedade ao dizer.

O crime é essencialmente uma violação: uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos, daquilo em que acreditamos, de nosso espaço privado. O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais colocamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. Esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser. [...] O crime, como um câncer, rompe com o sentido de ordem e significado. [...] O crime destrói o sentido de autonomia. Alguém de fora assume o controle de nossa vida, nossa propriedade, nosso espaço. [...] O crime é também uma violação da confiança depositada no relacionamento com os outros. [...] O crime cria uma dívida moral que deve ser paga, e a justiça é um processo que devolve o equilíbrio à balança. É como se existisse uma balança metafísica no universo que foi desequilibrada e precisa ser corrigida²⁹.

Nesse diapasão, cabe ao Estado a promoção de políticas públicas para a manutenção do sistema prisional brasileiro para redução da criminalidade.

²⁶ Ibidem, p.67.

²⁷ TOLEDO, Francisco de Assis: **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 5,79

²⁸ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, v.VIII, 1948, p.536.

²⁹ ZEHR, Howard. Fundamental Concepts of Restorative Justice. Akron, Pennsylvania; Mennonite Central Committee, 1997.

Diante do exposto Damásio de Jesus afirma que “reduz-se a criminalidade somente com a implantação de um movimento global, que inclua medidas sociais, econômicas e legais”³⁰

E para compreender o problema da criminalidade enfrentado pelo Brasil é preciso, *a priori*, analisar as funções a que se destinam as penas.

4 A PRISÃO E SEUS EFEITOS

Michel Foucault conhecendo a realidade e o fracasso da prisão argumenta o seguinte.

“O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos”³¹.

A prisão é uma das instituições que o Estado utiliza com o objetivo de responder o crime, com a privação da liberdade busca-se a ressocialização e sociedade, entende estar segura.

De acordo com Carmen Silva de Moraes Barros “a privação da liberdade deve ser efetivada de forma que garanta o respeito pela dignidade do homem”³².

No Brasil Estado Democrático de Direito que está sobre a égide constitucional é imprescindível a concretização dos direitos fundamentais no sistema prisional “Art. 1º, inc. III, Art. 5º Caput”³³.

Todavia, a realidade do sistema prisional brasileiro está aquém do que se pretende alcançar, “considerando-se os últimos 20 anos (1990-2010), Brasil é o país com maior crescimento da população carcerária do mundo: 450% de aumento”³⁴.

Nesse sentido Luiz Flávio Gomes argumenta que as superlotações nos presídios acarretam tratamentos desumanos e cruéis³⁵.

³⁰ JESUS, Damásio E. **Penas Alternativas**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2000 p. 12

³¹ FOUCOULT, Michael. Viagiar e Punir. Nascimento da prisão. 36.ed. Petrópolis: Vozes, 2009, p.256.

³² BARROS, Carmen Silva de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: RT, 2001 p. 174

³³ BRASIL. Constituição (1988). **Vade Mecum RT**.7. ed. revista., ampliada. e atualizada. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2012.

³⁴ MACEDO, Natália. **População Prisional**: Brasil vai passar os EUA em 2034. Disponível em: <www.institutoavantebrasil.com.br/.../populacao-prisional-brasil-vai-p...>. Acesso em 22 abr 2012

³⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. Coleção Temas Atuais de Direito Criminal V1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999 p. 30

O professor Raúl Eugenio Zaffaroni ao lecionar sobre a prisão expõe claramente os efeitos que dela se originam.

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: *gera uma patologia cuja principal característica é a regressão*, o que não é difícil de explicar. Por outro lado, o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa “cultura de cadeia”, distinta da vida do adulto em liberdade. A prisão não deteriora por deteriorar, mas o faz para condicionar: “invade” o indivíduo com suas exigências do papel que também lhe são formuladas pelas outras agências do sistema – e que a prisão apenas exacerba - em uma continuidade deteriorante realizada por todas as agências, incluindo a judicial. Trata-se de uma verdadeira “lavagem cerebral”, da qual fazem parte, inclusive, os demais prisioneiros que integram com aquele submetido ao tratamento criminalizante. No entanto, e embora a prisão seja sempre deteriorante, é possível observar que nem sempre o resultado é eficaz como reproduzidor da clientela. Efetivamente como já vimos, os diferentes graus de sensibilidade do indivíduo que, se não puder distinguir muito nitidamente os limites do seu mundo exterior, será rapidamente invadido. Em um pequeno número de casos, esta invasão terá um efeito desestruturante e a deterioração do indivíduo será em direção à psicose ou ao suicídio; em um número muito maior o indivíduo se deteriorará assumindo o papel de acordo com as exigências; em um pequeno número de casos resistirá e sua deterioração não se desenvolverá em nenhum dos dois sentidos. Há ainda um pequeno número de hipóteses nos quais o indivíduo, mesmo na prisão, não “se vê” como “criminoso” e, portanto as exigências do papel são diferentes.³⁶

Destarte, a prisão à privação da liberdade, outrossim, Howard Zher faz o seguinte questionamento. “Será que a prisão ensinará [...], padrões de comportamento não violento? Conseguirá a prisão proteger a sociedade...? Será que a prisão coíbe o crime?”³⁷

5 SISTEMA PENAL X JUSTIÇA RESTAURATIVA

Muito se discute sobre as mazelas e o fracasso do atual sistema penal brasileiro, em que pese o sistema penal encontra-se relacionado com o princípio da dignidade humana, valores tutelados pela Constituição Federal, a violação a esse princípio é evidente no tratamento desumano.

³⁶ ZAFFARONI. Eugenio Raúl: **Em busca das penas perdidas**. A perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição: Revan, 1991, 5ª edição, Janeiro de 2001, 1ª reimpressão, outubro de 2010. p. 135-136

³⁷ ZEHR. Howard. **Trocando as lentes**- Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Von Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p39

Marcelo Gonçalves Saliba diz que “a seletividade do sistema é atentatório ao princípio, e a punição como única retribuição penal ofende a dignidade da pessoa humana”³⁸.

Para Márcio Franklin Nogueira “a justiça criminal brasileira passa por profunda crise de credibilidade”³⁹.

Para Marcio Franklin Nogueira vários fatores contribuem para a descredibilidade da justiça criminal, a morosidade, desestrutura e o desequilíbrios social que acarretam o aumento da criminalidade impossibilita que o sistema envie uma resposta célere e satisfatória para a sociedade.

Diante do exposto, a sociedade passa a sentir dissabores produzidos pelo sistema penal, a ideia de ressocialização não tem surtidos efeitos positivos.

Emanuella Melo Tavares Cavalcanti aduz:

“A crise do sistema penal e o crescente sentimento de insegurança da sociedade são tão atuais quanto às circunstâncias vividas há dezessete anos, época da promulgação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).⁴⁰

É baseado nos argumentos do fracasso do sistema penal que ascende o debate na busca por novos modelos de justiça com o objetivo de dar uma resposta ao crime. Alguns autores acreditam reestruturação do sistema penal brasileiro, diferentemente da justiça retributiva do sistema penal a justiça restaurativa aparece como modelo alternativo.

Marcelo Gonçalves Saliba assim expressa:

“A justiça restaurativa é uma das opções ao sistema penal tradicional, que não o elimina, mas que mitiga seu efeito punitivo e marginalizador, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito humanos”⁴¹

Vários autores procuraram dar um conceito para justiça restaurativa, Renato Sócrates Gomes Pinto aduz:

³⁸ SALIBA, Marcelo Gonçalves: Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Jarua, 2009. P 108

³⁹ NOGUEIRA, Márcio Franklin: **Transação Penal**. São Paulo: Medeiros Editora Ltda, 2009, p.56.

⁴⁰ CACALCANTI, Emanuella Melo Tavares. **Além da última fronteira do cárcere**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, Vol. 1, n. 2, p. 1-360,

⁴¹ Idem, p. 44

“A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime”⁴².

Em nosso ordenamento jurídico a Justiça Restaurativa não encontra-se respaldo, porém tramita na Câmara dos Deputados do PL 7006/2006 com finalidade de inseri-la na Constituição Federal, cabe mencionar que no Brasil existem projetos pilotos e que na prática já está dando resultados benéficos.

6 CONCLUSÃO

O sistema penal tem como regra a liberdade, mas para proteção do processo nas maioria dos casos a prisão acaba sendo decretada. Sendo assim o sistema penitenciário e carcerário encontra-se em situações indignas, sendo assim a doutrina moderna do direito penal buscando como forma de devolver a dignidade do preso tem trazido ao cenário jurídico a questão da Justiça retributiva.

Tal conceito foi demonstrado neste ensaio como uma forma de esclarecimento do que seria esta forma paralela de sanção mais humanizada.

O que pode-se entender é que a Justiça Retributiva traz dignidade aos presos e se coaduna com os princípios do Estado democrático de Direito o qual o ordenamento brasileiro tanto presa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p.46.

REALE, Miguel. Pluralismo e liberdade. São Paulo: Saraiva, 1963, p.69.

MORAIS, Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.p.115.

⁴² PINTO. Renato Socrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?**

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Tradução de Ernesto Garzon Valdês. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 105.

FIORILLO, Celso Pacheco. O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil. São Paulo, Saraiva, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p.60.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. São Paulo: Malheiros, 2000, p.231.

KANT, Immanuel. Fundamentos para a metafísica dos costumes. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. (1785). São Paulo: Editora Nacional.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.59.

NOGUEIRA, Márcio Franklin: **Transação Penal**. São Paulo: Medeiros Editora Ltda, 2009, p.29

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral, v.1, 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis: **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 5,79

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, v.VIII, 1948, p.536

ZEHR, Howard. Fundamental Concepts of Restorative Justice. Akron, Pennsylvania; Mennonite Central Committee, 1997.

JESUS, Damásio E. **Penas Alternativas**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2000 p. 12

FOUCOULT, Michael. Viagar e Punir. Nascimento da prisão. 36.ed. Petrópolis: Vozes, 2009, p.256.

BARROS, Carmen Silva de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: RT, 2001 p. 174

BRASIL. Constituição (1988). **Vade Mecum RT**. 7. ed. revista., ampliada. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACEDO, Natália. **População Prisional**: Brasil vai passar os EUA em 2034. Disponível em: <www.institutoavantebrasil.com.br/.../populacao-prisional-brasil-vai-p...>. Acesso em 22 abr 2012

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. Coleção Temas Atuais de Direito Criminal V1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999 p. 30

ZAFFARONI. Eugenio Raúl: **Em busca das penas perdidas**. A perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição: Revan, 1991, 5ª edição, Janeiro de 2001, 1ª reimpressão, outubro de 2010. p. 135-136

ZEHR. Howard. **Trocando as lentes**- Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Von Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p39

SALIBA. Marcelo Gonçalves: Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Jarua, 2009. P 108

CACALCANTI, Emanuella Melo Tavares. **Além da última fronteira do cárcere**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, Vol. 1, n. 2, p. 1-360,

PINTO. Renato Socrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?**